

Houve por bem a douta Seção de Julgamento da DRT-1-J-2, manter a exigência fiscal.

Dessa decisão recorre a empresa a este E. Tribunal relatando, como já o fizera em sua defesa preliminar, o ocorrido, o que a coloca ao amparo da não-incidência do ITBI, nos termos do inciso I do artigo 3.º da Lei n.º 9.591/66, esclarecendo que a guia de recolhimento de fis. foi expedida pela própria Secretaria da Fazenda.

Mais uma vez pronuncia-se a Fiscalização, no mesmo sentido de suas manifestações anteriores.

Por solicitação da Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Maramaldo de Oliveira, foram juntadas peças contratuais da organização social da empresa, bem como a posição atualizada da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, aparecendo, então, como titular do imóvel em questão a empresa que inicialmente o transmitiu a título de conferência de bens.

Ainda a pedido da Representação Fiscal, juntou-se certidão, expedida pela Prefeitura de Barueri, de que o indigitado imóvel não foi loteado.

Após o pronunciamento da Representação Fiscal, pelo desprovidimento do recurso, surge a decisão reconsideranda.

Tempestivamente, apresenta a empresa pedido de reconsideração, repetindo o que já alegara anteriormente.

Segue-se daí o novo pronunciamento da Representação Fiscal, pelo desprovidimento do recurso.

VOTO

Como se viu, está sendo exigido nestes autos o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, sobre a transmissão da propriedade de um imóvel, feita a título de "conferência de bens" e que, segundo a Fiscalização, em realidade, foi a título de venda.

É de se lembrar, preliminarmente, o que dispõe o inciso I do artigo 3.º da Lei n.º 9.591/66, conforme segue.

"Artigo 3.º — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos reais sobre imóveis:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito."

O artigo 4.º referido pelo dispositivo transcrito, por sua vez, estabelece que a

não-incidência ali prevista "não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição."

Segundo se verifica do contrato social, a empresa adquirente do bem imóvel tem por atividade principal a industrialização e comercialização de esquadrias de metal, metais para construção outros produtos de serralheria, recipientes metálicos, estruturas metálicas, divisórias, armários, balcões etc., o que torna inaplicável o disposto no artigo 4.º mencionado.

Aliás, a impugnação da desoneração tributária de que se valeu a recorrente não teve o artigo 4.º como fundamento e sim a inaplicabilidade do inciso I do artigo 3.º retrotranscrito, já que, em realidade, teria ocorrido uma venda disfarçada em "conferência de bens" para integralização de capital, pois, é inconcebível, diz a Fiscalização, ingresse alguém em uma sociedade, como quotista, integralizando o capital com o imóvel, e dela saia no mesmo instrumento de alteração de contrato social, por ter cedido as quotas que adquirira a uma terceira pessoa.

Realmente, não é crível admitir-se que alguém, pelo simples prazer de se tornar quotista de uma sociedade, ainda que por alguns poucos minutos, como é o presente caso, se dispa da condição de proprietário de um imóvel, cedendo o domínio que detinha sobre ele, sem um outro objetivo maior.

É evidente que esse objetivo maior existiu, que não se cinge naquele de poder passar alguns momentos apenas como quotista de determinada sociedade, e sim na vontade de transformar um imóvel seu em dinheiro. Era esse, verdadeiramente, o "animus" da pessoa que detinha o seu domínio — a empresa de engenharia.

Seria possível admitir-se que tal empresa, querendo figurar como integrante da sociedade industrial, por apenas alguns poucos minutos e, também, tão-somente no campo formal, integralizasse o seu capital em dinheiro e, no mesmo ato, o recebesse de volta em decorrência de ter cedido suas quotas a terceiro, no caso a empresa de administração e participações, sem qualquer vantagem pecuniária? É absolutamente inacreditável que algo semelhante possa ocorrer. É inconcebível e injurídico pensar-se que pode existir uma convenção desprovida de conteúdo econômico. Seria desnaturar a própria essência do contrato. •

É de se lembrar os ensinamentos do festejado civilista Washington de Barros

Monteiro "in" "Curso de Direito Civil" — 3.ª edição, 5.º volume, pág. 7, quando destaca "que o objeto do contrato deve versar ainda sobre interesse economicamente apreciável. Já foi sustentado, sob a influência de escritores alemães, que também interesses insuscetíveis de avaliação pecuniária poderiam ser objeto de contratos. Não se justifica, porém, tal ponto de vista; o objeto do contrato deve encerrar algum valor econômico, capaz de se transformar, direta ou indiretamente, em dinheiro; se não representa um valor, deixa de interessar ao mundo jurídico".

Não se pode negar, certamente, que houve o conteúdo econômico no relacionamento entre a empresa de engenharia e a sociedade industrial, pois, indubitavelmente, havia por parte da primeira a intenção de transformar o bem imóvel, de que era proprietária, em papel moeda e assim o fez, já que entrou com um imóvel avaliado em Cr\$ 29.600.000 para integralizar o capital de igual valor na sociedade que a admitiu como quotista e, no mesmo ato, saiu dessa sociedade recebendo seu "capital" no valor de Cr\$ 29.600.000 sem qualquer acréscimo.

Entretanto, o "animus dolandi", visando a colocar a operação fora do alcance da tributação, fez com que se lançasse mão de uma forma contratual que, efetivamente, não traduzia a realidade dos fatos. Deu a empresa de engenharia o seu imóvel e recebeu em dinheiro o seu preço, este fixado por laudos periciais.

No caso, por tudo que se expôs, a forma se traduz irrelevante, eis que não conseguiu encobrir a essência. Isso nada mais é do que um contrato de compra e venda e, como tal, sujeito à incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, sendo correta, dessa forma, a exigência fiscal.

Com efeito e pelo mais que dos autos consta, conhecemos do recurso por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, o ardil que lançou mão a recorrente, visando colocar-se à margem da tributação, embora bem engendrado, não pode prevalecer em detrimento do Erário, razão pela qual negamos provimento ao recurso, para ser mantida a r. decisão reconsideranda.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1985.

a) Odair Paiva, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: reconsideração de julgado. Negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-1 n.º 7.262/83.